



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei do Negócio em Pé, cria o Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade, estabelece o Termo de Adequação Assistida, disciplina a fiscalização orientadora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei do Negócio em Pé, destinada a proteger e estimular a continuidade de empreendimentos em início de atividade, reduzir a mortalidade precoce de pequenos negócios e promover ambiente regulatório mais humano, orientador e proporcional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Empreendimento em Início de Atividade: o empreendimento formalizado há até 24 (vinte e quatro) meses, contado da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Período de Acolhimento Regulatório (PAR): o período de até 24 (vinte e quatro) meses em que prevalecem medidas de orientação, adequação assistida e regularização progressiva;

III – Irregularidade Sanável: descumprimento administrativo passível de correção sem risco grave e iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente;

IV – Termo de Adequação Assistida (TAA): instrumento administrativo educativo que formaliza orientações e prazos para correção de irregularidades.



Art. 3º Durante o Período de Acolhimento Regulatório, os órgãos de fiscalização deverão priorizar a fiscalização orientadora, especialmente nas hipóteses de irregularidades sanáveis.

§ 1º O PAR não dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança e de defesa do consumidor.

§ 2º O PAR não se aplica a atividades classificadas como de alto risco.

Art. 4º Constatada irregularidade sanável, o agente fiscal deverá lavrar Termo de Adequação Assistida – TAA, contendo:

- I – descrição clara da irregularidade;
- II – orientação objetiva sobre como corrigir;
- III – prazo razoável para adequação;
- IV – indicação de canais de orientação.

§ 1º Durante o prazo de adequação, é vedada a aplicação imediata de multa ou sanção punitiva, salvo nas hipóteses do art. 6º.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

Art. 5º Durante o PAR, o fechamento, interdição ou suspensão de atividade somente poderá ocorrer:

- I – em caso de risco grave e iminente à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;
- II – quando houver fraude, falsidade documental ou embarço à fiscalização;
- III – em caso de descumprimento injustificado do TAA.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser priorizado plano de regularização gradual que preserve a continuidade do negócio.



Art. 6º Os entes federativos poderão instituir o Balcão do Negócio em Pé, canal simplificado de orientação e regularização, preferencialmente integrado à Redesim.

§ 1º O Balcão deverá oferecer:

- I – checklists simplificados por atividade;
- II – modelos de documentos;
- III – orientação digital e presencial quando necessário;
- IV – linguagem clara e acessível.

§ 2º O Balcão não substitui exigências legais, mas organiza o cumprimento progressivo das obrigações.

Art. 7º A implementação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, devendo ocorrer com base em estruturas e programas existentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, abrir um pequeno negócio é um ato de coragem. Mantê-lo vivo é um ato de resistência. Milhões de brasileiros começam vendendo comida, prestando pequenos serviços, abrindo uma pequena loja ou salão. Muitos não quebram por falta de esforço ou talento, quebram porque erraram uma exigência burocrática, desconheciam uma norma simples ou não tiveram prazo para se adequar.



Na Região Norte e especialmente em Roraima, essa realidade é ainda mais sensível. Em Boa Vista e nos municípios do interior, o pequeno negócio é muitas vezes a principal fonte de renda das famílias. Dados do Sebrae indicam crescimento expressivo do número de microempreendedores no estado nos últimos anos, mas também revelam alta taxa de mortalidade e inaptidão dos negócios, especialmente nos primeiros anos de funcionamento. Isso significa que milhares de famílias tentam empreender, mas não conseguem manter o negócio em pé.

A Lei do Negócio em Pé nasce para proteger esse momento mais frágil. Ela não elimina regras, não dispensa responsabilidade sanitária ou ambiental, não cria anarquia regulatória. O que ela faz é simples e justo, se o erro é corrigível, o Estado deve orientar antes de punir. Se o problema é sanável, o negócio não pode ser fechado sumariamente. O empreendedor precisa de prazo e orientação para aprender.

É importante destacar que esta proposta não se confunde com a chamada “Lei do Empreendedor Livre”. Aquela trata da redução de exigências prévias para atividades de baixo risco. Já a Lei do Negócio em Pé trata de outra fase: o momento após a abertura do CNPJ, quando o pequeno negócio começa a operar e enfrenta a realidade da fiscalização. Aqui, o foco é evitar que erros corrigíveis destruam o sustento de uma família.

A proposta cria o Período de Acolhimento Regulatório, estabelece o Termo de Adequação Assistida e impede a punição automática em situações sanáveis. Em vez de multa imediata, orientação. Em vez de fechamento sumário, prazo. Em vez de humilhação burocrática, acompanhamento.

Em Roraima, onde o pequeno negócio sustenta bairros inteiros de Boa Vista e movimenta a economia dos municípios do interior, manter o negócio em pé significa manter famílias de pé. Significa preservar renda, reduzir vulnerabilidade e estimular desenvolvimento regional real.



A Lei do Negócio em Pé é simples de entender e poderosa no impacto, quem está começando merece apoio, não punição.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

